

CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto o Substitutivo nº 002 ao Projeto de Lei nº 003/2025, que "Dispõe sobre a restrição ao uso de carrinhos de supermercado fora dos limites dos estabelecimentos comerciais no Município de Contagem", de autoria do Vereador Pedro Luiz.

PARECER

O Projeto de Lei em epígrafe que "Dispõe sobre a restrição ao uso de carrinhos de supermercado fora dos limites dos estabelecimentos comerciais no Município de Contagem." recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela legalidade e admissibilidade da matéria, com ressalvas.

O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente, conforme disposto na Constituição da República de 1988, art. 30, I e II.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Em uma análise detida do Projeto de Lei apresentado, verifica-se que ele se encontra no rol de matérias das quais o Poder Legislativo possui a competência para deflagrar o processo legislativo, pois é de sua competência fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, conforme o artigo 71 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 71 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:

(...)

EMENDA 01:

Art. 1º- Passa a vigorar com a seguinte redação o art. 1º do Substitutivo nº 002 ao Projeto de Lei nº 003/2025:

"Art. 1º - Fica proibida a circulação de carrinhos do tipo fornecido pelos supermercados/estabelecimentos comerciais, fora dos limites de seus respectivos comércios.

§1º - Para os fins desta Lei, a utilização dos carrinhos referidos no caput é permitida dentro de condomínios residenciais verticais e horizontais, bem como em residências particulares.

§2º - Os estabelecimentos comerciais deverão afixar em local visível informações sobre a proibição estabelecida nesta Lei." (NR)

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui pela admissão do Substitutivo nº 002 ao Projeto de Lei nº 003/2025.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 27 de maio de 2025.

ARNALDO LUIZ DE OLIVEIRA - "ARNALDO DE OLIVEIRA"

PRESIDENTE

DANIEL FLÁVIO DE MOURA CARVALHO - "DANIEL CARVALHO"
VICE-PRESIDENTE

MARCOS VINÍCIUS RANGEL DE FARIA – "VINÍCIUS FARIA" RELATOR